

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias tomadas de contas especiais relacionadas à “Operação Sanguessuga”. Neste caso, a presente TCE versa sobre o Convênio 1683/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, que tinha como objeto a aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde (UMS).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 108.000,00, tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem, como responsável, Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), então Prefeita do Município de Pirpirituba/PB.

3. Concordo com as propostas uniformes da unidade técnica e do douto MP/TCU, pois não foi levada a cabo a citação da responsável. Nesse sentido, compulsando os autos, verifiquei que o débito atribuído à responsável foi de R\$ 11.433,60 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), a partir de 9/5/2005. Este débito, atualizado até abril de 2014, produz o valor de R\$ 17.933,60, o qual é inferior ao limite de R\$ 75.000,00 estipulado para instauração de tomada de contas especial pela IN/TCU 71/2012.

4. De fato, a baixa materialidade desse superfaturamento indica que o custo desta TCE supera seus benefícios, pondo em questão a racionalização administrativa e a economia processual. Por isso, em consonância com a proposta da unidade técnica, a qual contou com a anuência do MP/TCU, é racional a aplicação do art. 93 da Lei 8.443/1992, de modo a determinar, desde logo, o arquivamento desta TCE, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe seja dada a quitação.

5. Feitas estas considerações, entendo que deve ser determinado o arquivamento desta TCE, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU e arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, a título de racionalização administrativa e economia processual.

6. Por oportuno, em função da intervenção do nobre Ministro José Jorge na Sessão desta Segunda Câmara realizada no dia 8/4/2014, esclareço a lógica por mim utilizada para propor o arquivamento dos presentes autos, a qual nada mais é que o resultado da interpretação e cumprimento das normas que regem a matéria no âmbito desta Corte.

6.1. Em primeiro lugar, ressalto que, a partir de 1º de janeiro de 2013, o encaminhamento no sentido de arquivar as tomadas de contas especiais cujo débito atualizado seja inferior a R\$75.000,00 ou alternativamente no sentido de julgar as aludidas contas especiais decorre de disposições expressas contidas na Instrução Normativa TCU 71/2012, a qual dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de TCE, cujos artigos 6º, 7º e 19 transcrevo a seguir, **in verbis** (grifei):

“Seção II - Da dispensa

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Seção III - Do arquivamento

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.”

6.2. A conclusão que se pode extrair da interpretação conjunta dos citados dispositivos da mencionada Instrução Normativa TCU 71/2012 é que, mesmo que o débito atualizado seja inferior ao limite de R\$75.000,00, caso tenham sido citados os responsáveis, o processo deve ser obrigatoriamente julgado por esta Corte. Por outro lado, caso os responsáveis não tenham sido citados, é perfeitamente válido o arquivamento dos autos, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual. Por oportuno, saliento que a Instrução Normativa TCU 56/2007, revogada pela aludida Instrução Normativa TCU 71/2012, permitia, antes de 1º de janeiro de 2013, o arquivamento dos autos cujo débito atualizado fosse inferior ao limite anteriormente estabelecido, o qual era de R\$23.000,00, ainda que os responsáveis tivessem sido citados.

6.3. Como exemplo, cito alguns processos julgados por esta Segunda Câmara nos quais houve uma proposta inicial de arquivamento dos autos na vigência da agora revogada Instrução Normativa TCU 56/2007, mas que foram efetivamente julgados sob minha relatoria, em virtude de ter havido citação válida dos responsáveis e de o processo ter sido apreciado sob a égide da Instrução Normativa TCU 71/2012:

6.3.1. TC 007.422/2010-5, julgado pelo Acórdão 2631/2013-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1021/2014-TCU-2ª Câmara em sede de recurso de reconsideração;

6.3.2. TC 019.427/2010-7, julgado pelo Acórdão 3667/2013-TCU-2ª Câmara;

6.3.3. TC 022.137/2009-6, julgado pelo Acórdão 3668/2013-TCU-2ª Câmara.

6.4. Por outro lado, nos processos citados a seguir, não houve julgamento do mérito, tendo sido arquivados os processos, em razão de não ter havido citação dos responsáveis, como prescreve a referida Instrução Normativa TCU 71/2012:

6.4.1. TC 007.327/2010-2, julgado pelo Acórdão 1078/2013-TCU-2ª Câmara;

6.4.2. TC 007.329/2010-5, julgado pelo Acórdão 1079/2013-TCU-2ª Câmara;

6.4.3. TC 016.428/2012-9, julgado pelo Acórdão 181/2014-TCU-2ª Câmara;

6.4.4. TC 035.539/2011-9, julgado pelo Acórdão 870/2014-TCU-2ª Câmara.

6.5. Portanto, não se trata de nenhuma inovação jurisprudencial, mas simplesmente do cumprimento da norma vigente que rege todas as tomadas de contas especiais em tramitação nesta Corte de Contas, não havendo motivo algum para tratar como exceções os processos que pertencem ao grupo de TCEs relacionadas à “Operação Sanguessuga”.

7. Feito este esclarecimento, reputo como adequada a ciência à Prefeitura de Pirpirituba/PB das falhas enumeradas pela unidade técnica na execução do convênio em tela, evitando a sua reincidência em futura utilização de recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumento congênere.

8. Também considero que deve ser dada ciência à responsável, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria-Executiva da Controladoria Geral da União/PR.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator